

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA Nº 025/2024 SESSÃO ORDINÁRIA 19/08/2024 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 075/2024 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias que fornecem energia elétrica e das empresas de telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço, por meio de rede aérea, a retirar dos postes a fiação excedente e sem uso que tenham instalado e dá outras providências. Processo nº 16514.

2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 077/2024 - MOISÉS MENEZES MARQUES** - Institui o Programa de banco de currículos de pessoas ou profissionais com deficiência no Município de Rio Claro. Processo nº 16516.

3 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 078/2024 - CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO** - Fica instituído o Programa de Economia Popular no Município de Rio Claro. Processo nº 16517.

4 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 079/2024 - ADRIANO LA TORRE** - Institui no Município de Rio Claro a Feira do Produtor Jardim Claret e dá outras providências. Processo nº 16518.

+++++

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 075/2024

PROCESSO Nº 16514

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias que fornecem energia elétrica e das empresas de telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço, por meio de rede aérea, a retirar dos postes a fiação excedente e sem uso que tenham instalado e dá outras providências).

Artigo 1º - A concessionária e as empresas responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço, por meio de rede aérea, ficam obrigadas a retirar dos postes a fiação excedente e sem uso.

Parágrafo Único - As empresas responsáveis pela prestação dos serviços, que operem com equipamento ou fiação aérea de telecomunicação e energia deverão removê-los quando ficarem excedentes, inutilizados ou sem uso e que possam trazer insegurança ao munícipe.

I - A remoção do equipamento e da fiação de que trata o caput deste artigo poderá ser solicitada por pessoa física ou jurídica, por meio dos canais de comunicação já existentes, no âmbito do Município.

II - O cumprimento do disposto no caput deste artigo ocorrerá sem ônus para os consumidores e para o poder público, devendo ser cumprido a retirada e comunicado ao solicitante dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 2º - O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - Notificação para sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período a critério da autoridade competente para o processo de higienização dos postes no Município.

II - Multa pecuniária de 1.000 (mil) UFMRC - Unidade Fiscal do Município de Rio Claro, recolhida ao órgão atuador ou a outro designado pelo Poder Executivo Municipal.

III - Proibição temporária de funcionamento, em caso de apresentar iminente risco à população, até que efetivamente se comprove a adequação a esta Lei.

Parágrafo 2º - Em caso de reincidência, a multa será dobrada.

I - Em caso de ser aplicada multa, seu pagamento não desobriga o infrator de sanar as irregularidades existentes.

Artigo 3º - A Retirada da fiação ficará a cargo da Concessionária de Energia Elétrica e das empresas de telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo, com coordenação da Concessionária.

I - A Prefeitura Municipal definirá as regiões para o trabalho de higienização dos postes e retiradas de fiação sem operação, bem como o prazo de execução.

II - para o processo de higienização dos postes, a notificação e expedição da multa será feita pelo departamento competente, que poderá notificar tanto de forma presencial como de forma digital (e-mail) ou através do Diário Oficial.

Artigo 4º - O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e não invada a área destinada a outros, nem o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, considera-se:

I - faixa de ocupação: espaço na infraestrutura da rede de distribuição de energia elétrica onde são definidos pela detentora os pontos de fixação e os dutos subterrâneos destinados exclusivamente ao compartilhamento com agentes do setor de telecomunicações.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

II - ocupante: pessoa jurídica possuidora de concessão, autorização ou permissão para explorar serviços de telecomunicações e outros serviços públicos ou de interesse coletivo, prestados pela administração pública ou por empresas particulares que ocupam a infraestrutura disponibilizada pela detentora;

III - detentora: concessionária ou permissionária de energia elétrica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de rede de distribuição de energia elétrica.

Artigo 5º - As empresas e as concessionárias referidas no Artigo 1º desta Lei deverão se adequar às disposições desta Lei, em até 180 dias da publicação desta Lei.

Artigo 6º - As empresas que tem pretensão de operar no Município são obrigadas a apresentar previamente projeto de infraestrutura junto a concessionária de energia elétrica, antes de qualquer ação no âmbito do Município.

Artigo 7º - A licença de funcionamento junto ao Município ficará condicionada a apresentação da aprovação de projeto junto a concessionária de energia elétrica no Município, e após emissão de documento feito pela concessionária de Energia Elétrica.

Artigo 8º - Caberá exclusivamente a Concessionária de Rede Elétrica estipular os limites de uso do espaço aéreo referente a fiação, respeitando as normas técnicas de segurança estipuladas pela ANEL e ANATEL.

Artigo 9º - Fica obrigatório a companhia de energia elétrica fornecer dados dos responsáveis das empresas que compartilham os postes, as autoridades competentes como Defesa Civil, Guarda Municipal, Secretaria de Mobilidade Urbana e Secretaria de Obras, para que quando ocorra algum acidente ou seja encontrada fiação caída ou com a tensão comprometida ("curvatura"), seja facilitado o contato e sanado o problema imediatamente.

Artigo 10 - Em caso de acidentes ou em caso de quedas de equipamentos ou fiação, ou que comprometa a tensão segura do fio ("curvatura"), as empresas terão prazo de 48 horas, para solucionar o problema, após identificação e comunicação do mesmo sobre o ocorrido.

Artigo 11 - Na inércia da empresa, em cumprir o artigo 10 desta Lei, os órgãos competentes poderão aplicar a penalidade de 100 (cem) UFMRC Unidade Fiscal do Município de Rio Claro, em caso de reincidência ou não atendimento do chamado no prazo estipulado, a mesma poderá ser aplicada em duplicidade, a penalidade não desobriga a empresa responsável pela resolução do problema.

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto no art. 10, se constitui infração grave, com multa de 200 (duzentos) UFMRC Unidade Fiscal do Município de Rio Claro, a cada notificação, até a resolução do problema.

Artigo 12 - A fiscalização nos casos relacionados ao art. 10, bem como a aplicação das penalidades serão de responsabilidade do departamento competente, que deverá notificar tanto de forma presencial como de forma digital (e-mail) ou através do Diário Oficial.

Artigo 13 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber por Decreto.

Artigo 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 5493/2021.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 16 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 12/08/2024 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 077/2024

PROCESSO Nº 16516

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui o Programa de banco de currículos de pessoas ou profissionais com deficiência no Município de Rio Claro).

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de banco de currículos de pessoas ou profissionais com deficiência no Município de Rio Claro, visando a inserção destes trabalhadores no mercado de trabalho.

Artigo 2º - Para efeitos desta Lei, são considerados pessoas ou profissionais com deficiência qualquer pessoa com deficiência física, mental ou sensorial.

Artigo 3º - O Programa de banco de currículos de pessoas ou profissionais com deficiência terá por finalidades:

- I - A formação de uma base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos que permitam a inscrição dos interessados, bem como a identificação de vagas no mercado de trabalho para pessoas com deficiência;
- II - A inserção de informações no cadastro de profissionais de pessoas com deficiência, mediante a respectiva inscrição;
- III - Possibilitar às pessoas com deficiência cadastradas candidatar-se a uma vaga de emprego ofertada no mercado de trabalho;
- IV - Implementar a inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho;
- V - Permitir a gestão, monitoramento e avaliação de políticas públicas para o profissional com deficiência;
- VI - Incentivar programas de qualificação profissional às pessoas com deficiência;
- VII - Realizar estudos e pesquisas visando identificar eventuais barreiras que possam dificultar a concretização dos direitos das pessoas com deficiência.

Artigo 4º - As pessoas físicas e jurídicas interessadas na contratação das pessoas ou trabalhadores com deficiência poderão ter acesso ao banco de dados com o intuito de preencher as vagas existentes.

Artigo 5º - Fica permitida a celebração de convênios, acordos, parcerias ou contratos com instituições públicas, privadas e entidades do terceiro setor para a implementação da presente Lei.

Artigo 6º - Fica assegurada a confidencialidade, a privacidade e as liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, bem como os princípios éticos que regem a utilização de seus dados, observando-se as salvaguardas estabelecidas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição do respectivo Decreto.

Artigo 8º - Eventuais despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 12/08/2024 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 078/2024

PROCESSO Nº 16517

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Fica instituído o Programa de Economia Popular do Município de Rio Claro).

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Economia Popular no Município de Rio Claro, com o objetivo de incentivar o empreendedorismo, promovendo e estimulando a venda de produtos diversos e/ou revenda de produtos industrializados visando auxiliar pessoas de baixa renda a superar a vulnerabilidade financeira por meio do empreendedorismo e promover o desenvolvimento econômico local.

Artigo 2º - As atividades do Programa de Economia Popular serão realizadas em locais públicos ou privados previamente autorizados pela Poder Público, em datas e horários definidos por regulamentação específica.

Artigo 3º - O Programa de Economia Popular beneficiará os microempreendedores individuais (MEI), empresários individuais de pequeno porte (EPP) e microempresas (ME), cooperativas, associações de produtores e outros pequenos empreendedores não formalizados que atendam aos seguintes requisitos:

- I. Ser morador do Município de Rio Claro, comprovando residência no ato da inscrição;
- II. Estar devidamente cadastrados junto aos órgãos competentes do Município;
- III. No caso de empreendedores formalizados o CNPJ deve ser cadastrado no Município de Rio Claro.

Artigo 4º - Os produtos comercializados através do Programa de Economia Popular poderão incluir, mas não se limitando a:

- I. Produtos artesanais;
- II. Produtos alimentícios;
- III. Produtos de vestuário;
- IV. Produtos de higiene e beleza;
- V. Produtos de decoração;
- VI. Produtos industrializados.

Artigo 5º - Fica vedada a comercialização de produtos que não estejam em conformidade com as normas de segurança sanitária e demais legislações pertinentes.

Artigo 6º - Fazem parte da estratégia da Política de Economia Popular, as seguintes ações:

- I. Articulação e consolidação de parceria com empresas públicas, privadas ou do terceiro setor;
- II. Articulação de outras instituições de iniciativa de Economia Popular no Município;
- III. Criar um Comitê Municipal de Economia Popular;
- IV. Capacitação, cursos, palestras;
- V. Levantamento de dados relativo a vendas em eventos e pontos de comercialização;
- VI. Sustentabilidade e inovação.

Artigo 7º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo através de Decreto.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 12/08/2024 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 079/2024

PROCESSO Nº 16518

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui no Município de Rio Claro a Feira do Produtor Jardim Claret e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Rio Claro, a Feira do Produtor Rural Jardim Claret, a fim de que os feirantes, representados pelos produtores rurais, artesãos e do ramo da alimentação, desde que devidamente licenciados, comercializem seus produtos aos consumidores do Município e da região.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição do respectivo Decreto.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 12/08/2024 - Maioria Simples.